



Publicado D.O.E.

Em 10/01/07

Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 01/03--

### **PROCESSO TC - 02.143/06**

### **Processo anexo TC - 03.261/04**

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de MOGEIRO, correspondente ao exercício de 2005. Irregularidade das contas. Imputação de débito e recomendação ao gestor.*

### **ACORDÃO APL-TC-963/2007**

## **1. RELATÓRIO**

- 1.01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-02.143/06, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de MOGEIRO, sob a Presidência do Vereador JOSÉ DE ARIMATÉIA DO NASCIMENTO e emitiu o relatório de fls. 94 a 100, com as colocações a seguir resumidas:
- 1.1.01. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.
  - 1.1.02. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$280.000,00 fixou as despesas em igual valor.
  - 1.1.03. As transferências recebidas pela Câmara e a despesa executada no exercício, foram de R\$279.780,000 e R\$279.777,41, respectivamente, gerando superávit de R\$2,59.
  - 1.1.04. A despesa total do legislativo representou 8,00% da receita tributária e transferências, atendendo o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
  - 1.1.05. A despesa com pessoal da Câmara representou 3,50% da receita corrente líquida do município, cumprindo o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e correspondeu a 72,99% das transferências recebidas, estando acima do limite disposto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
  - 1.1.06. Houve despesa não licitada, no valor de R\$8.000,00, referente a contratação de serviços contábeis.
  - 1.1.07. A receita e despesa extra-orçamentárias totalizaram respectivamente R\$25.091,71 e R\$25.094,30, representadas por "consignações" e "outras operações".
  - 1.1.08. O balanço financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte, todavia segundo extrato bancário na conta 5.619-7, o saldo em 31.12.2005, foi de R\$35,50, tendo sido emitido o cheque de nº. 851708 no mesmo valor.

-- continua à pág. 02/03 --



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 02/03--

- 1.1.09. Normalidade da remuneração dos vereadores, exceto a do Presidente da Câmara que percebeu a maior R\$9.072,00. A Lei municipal 061/2004 fixou a remuneração dos vereadores, inclusive a do Presidente em igual valor, todavia, se o pagamento tivesse ocorrido de acordo com a referida lei, a remuneração dos edis iria ultrapassar o limite estabelecido no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal. Assim sendo, a estes foi paga quantia inferior à estipulada na lei municipal, exceto ao Presidente da Câmara que continuou percebendo a quantia fixada inicialmente.
- 1.1.10. Os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º. e 2º. semestres foram publicados e encaminhados a este Tribunal no prazo legal, contendo todos os demonstrativos previstos na portaria 470/04 da Secretaria do Tesouro Nacional, todavia ocorreu divergência entre as informações constantes do RGF do 2º. semestre e a PCA.
- 1.1.11. Não houve recolhimento ao INSS no valor de R\$1.224,61, resultante da diferença entre o total recolhido (R\$39.894,23) e o total devido (R\$41.118,84).
- 1.02. Notificado, o interessado veio aos autos e apresentou defesa (fls. 106 a 117), analisada pelo órgão técnico deste Tribunal que entendeu: a) elididas as irregularidades quanto aos gastos com pessoal equivalente a 72,99% das transferências recebidas, superiores ao limite disposto no artigo 29-A, §1º., da Constituição Federal; não recolhimento de contribuições previdenciárias e despesas não lícitas; b) inalteradas as demais irregulares.
- 1.03. O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº. 1.112/07 da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, opinou pela irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendação pertinente.
- 1.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

### **2. VOTO DO RELATOR**

Ao final da instrução processual remanesceram como irregularidades: incompatibilidade de informação entre o RGF e a PCA, cabendo recomendação ao gestor para maior rigor a fim de evitar incorreções de natureza contábil; excesso de subsídio do Vereador-Presidente no valor de R\$9.072,00, o que macula a regularidade das contas, de conformidade com o Parecer Normativo PN-TC- 52/2004, sem prejuízo da imputação do valor ao responsável.

Pelo exposto, o Relator vota pela irregularidade da prestação de contas, exercício de 2005, da Mesa da Câmara Municipal de MOGEIRO, sob a responsabilidade do Vereador JOSÉ DE ARIMATÉIA DO NASCIMENTO, imputando-lhe o valor de R\$9.072,00 (nove mil e setenta e dois reais), por excesso de remuneração; assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada; e recomendação ao gestor para evitar falhas como as aqui mencionadas.

-- conclui à pág. 03/03 --





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 03/03--

**3. DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.143/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. julgar IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2005, de responsabilidade da MESA da CÂMARA DE VEREADORES do MUNICÍPIO de MOGEIRO, sob a Presidência do JOSÉ DE ARIMATÉIA DO NASCIMENTO; imputando-lhe o valor de R\$9.072,00 (nove mil e setenta e dois reais), por excesso de remuneração e assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.***
- II. recomendar ao gestor para evitar falhas como as aqui mencionadas.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 05 de dezembro de 2007.*

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente*

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

*Ana Terêsa Nóbrega*

*Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*